EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXXX/UF

Autos nº

NOME, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, oferecer as suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, com fulcro no artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal, o que o faz nos seguintes termos:

I - SÍNTESE DO PROCESSO

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios denunciou o acusado pela prática da conduta descrita no art. 129, §9º, do Código Penal. Segundo consta da denúncia, no dia TAL, por volta das Xh, de forma livre e consciente, o acusado teria ofendido a integridade física da sua ex-companheira NOME.

Citado pessoalmente (fl. XX), o acusado, por meio da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação (fl. XX).

Na audiência de instrução e julgamento, realizada no dia XXXXXX, a vítima foi ouvida, assim como as testemunhas (fls. XX). Em audiência de continuação, realizada no dia TAL procedeu-se ao interrogatório do réu (fl. XX).

O Ministério Público apresentou as alegações finais da acusação à fl. XX, ratificando a declaração do réu, que confessou a prática do crime.

Vieram então os autos à Defensoria Pública para apresentação das alegações finais.

II - DA PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO ACUSATÓRIA. DA DOSIMETRIA DA PENA

Inicialmente, salienta-se que o acusado admitiu a prática do crime.

Merece singular atenção a confissão do réu, demonstrando dignidade ao assumir seus atos, consciência de suma importância à sua recuperação.

A confissão a todos beneficia, muito auxilia na pesquisa do fato investigado e de todas as suas circunstâncias, aliviando a sobrecarga dos órgãos incumbidos de tal mister; serve como fundamento da decisão judicial condenatória, dando ao julgador certeza moral e reduzindo eventual erro judiciário; e para a vítima, diante da assunção de culpa pelo acusado, lhe traz certa pacificação.

Diante da confissão do acusado, que foi corroborada pelo conjunto probatório colacionado aos autos, resta inafastável o reconhecimento da procedência da pretensão acusatória, limitando-se a Defesa a tecer considerações acerca da dosimetria da pena.

No que diz respeito à pena base – primeira fase, o réu deve ter a pena mantida no mínimo legal, haja vista a inocorrência de qualquer causa que justifique a exasperação da pena.

Em relação à segunda fase, frise-se que o réu confessou a prática do crime, razão pela qual deve incidir a atenuante da confissão espontânea.

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. **SENTENCA** CONDENATÓRIA. **RECURSO** DA DEFESA. **PEDIDO** DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONFISSÃO RECONHECIMENTO DA OUALIFICADA. POSSIBILIDADE. PEDIDO AFASTAMENTO DO VALOR **FIXADO** NA SENTENÇA A TÍTULO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. **PROVA** DO DANO. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima assume especial relevância. Na espécie, as declarações harmônicas e seguras da vítima, tanto na fase inquisitiva como na fase judicial, corroboradas pela prova pericial e pelo depoimento, em Juízo, da testemunha policial responsável pela prisão em flagrante do recorrente demonstram que o réu ofendeu a integridade física da vítima ao desferir murros em seu ombro. 2. Se o réu confessar a prática da conduta que lhe é imputada, ainda que parcialmente e de forma qualificada, e tal declaração serviu como fundamento da condenação merece o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. No caso, quando ouvido sob crivo do contraditório, o acusado confessou que empurrou a vítima, alegando que o fez em defesa própria, razão pela qual se atenuante da confissão aplica a espontânea segunda fase da na dosimetria da pena. 3. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.643.051/MS e 1.675.874/MS, o Juízo criminal é competente para fixar o valor de reparação mínima a título de danos morais, em processos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que haja pedido expresso na denúncia (pelo que se admite a legitimidade do Ministério Público para formular a pretensão) ou queixa, ainda que não especificada a quantia da indenização e sem necessidade de instrução probatória específica quanto à ocorrência do dano moral. Na hipótese, há pedido expresso na denúncia de fixação de indenização e, comprovada a ocorrência de lesões corporais em contexto de violência doméstica, os danos morais experimentados pela vítima prescindem de prova. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido para, mantida a condenação do recorrente nas sanções do artigo 129, § 9º do Código Penal, c/c o artigo 5º, incisos I e III, e 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006, reconhecer a atenuante da confissão espontânea, mas sem reflexo na pena, que se mantém em 03 meses de detenção, (três) em regime

semiaberto, mantidos a condenação à reparação, a título de danos morais causados à vítima, no valor de R\$700,00 (setecentos reais) e os indeferimentos da substituição da pena corporal por restritiva de direitos e da suspensão condicional da pena.

(TJ-DF 20181210015866 DF 0001550-95.2018.8.07.0012, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 26/09/2019, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 07/10/2019. Pág.: 110/122)

Por fim, na terceira fase, inexistem causas de diminuição ou aumento de pena.

Nesse sentido é o entendimento de Mirabete:

"Atenua a pena (...) ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime (art. 65, III, a). Beneficia-se como estímulo à verdade processual o agente que confessa espontaneamente o crime, não se exigindo, como na lei anterior, que o ilícito seja de autoria ignorada ou imputada a outrem. Não basta a confissão para a configuração da atenuante; é necessário que o agente, arrependido, procure a autoridade para a confissão, já que a lei não fala em ato voluntário, mas em confissão espontânea. Para o reconhecimento da atenuante, é necessário

que a confissão seja completa, não ocorrendo quando o acusado, admitindo a prática do fato, alega, por exemplo, uma descriminante ou dirimente. (...) Deve ser reconhecida atenuante, porém, se o agente presta a confissão em qualquer momento do inquérito policial ou da ação penal, antes do julgamento. A retratação da confissão espontânea exclui a Com ela o atenuante. agente procura comprometer a verdade processual. O STJ firmou, porém, o entendimento de que a atenuante deverá ser reconhecida quando a confissão for utilizada para a formação da convicção do julgador (Súmula 545)."

(MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral: arts. 1º a 120 do CP. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016. P. 301-302).

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Defesa requer seja aplicada a pena mínima ao réu, com a observação da incidência da atenuante da confissão espontânea.

Pede deferimento.

LOCAL E DATA.

Defensora Pública do UF